LEI COMPLEMENTAR N.° 163 DE 16 DE Setembro DE 2010.

Altera a Lei Complementar n.° 036, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° A Lei Complementar n.° 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 94 .....

– Até 30 dias de atraso	**2%**
– Até 60 de atraso	**5%**
– Mais de 60 dias de atraso	**10%**

.....

Art. 95 .....
.....
.....

X - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, embora possuindo todos os livros regularmente escriturados e com a escrita em dia, será aplicada multa equivalente a **15% (quinze por cento)** do valor do imposto exigível.

XI - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do valor do imposto exigível.

XII- Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a **30% (trinta por cento)** do valor do imposto exigível.

XIII - No caso de atividade tributada por importância fixa em que seja obrigatória a declaração fiscal e a não apresentação desta ou a inexatidão de seu conteúdo for causa de não cobrança do imposto ou de cobrança menor do que aquilo que seria devido, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a **40% (quarenta por cento),** da soma dos impostos ou das diferenças de impostos que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venham a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

XIV - Será aplicada multa igual a **80% (oitenta por cento)** do valor do imposto devido ou aquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente:

.....
....."

"TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Art. 239.....
.....

II - multa de **80% (oitenta por cento)** do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício da não incidência,isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - multa de **40% (quarenta por cento)** do valor do imposto na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, 22 de Setembro de 2010.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal